



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei Resolução nº 06/2023**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº 06/2023 QUE DISCIPLINA AS LICENÇAS DE  
VEREADORES JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ.**

**Autor:** Ricardo Seidel Guimarães

**Relator:** Roberto de Sousa Silva

**I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

A matéria em análise de autoria do vereador Ricardo Seidel Guimarães que “**DISCIPLINA AS LICENÇAS DE VEREADORES JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**”, e dá outras providências.

Este é o relatório.

**II- VOTO DO RELATOR**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição da matéria, a origem da proposição da matéria (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada a CRFB/88, CTB e a LOMI.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei Resolução nº 06/2023**

Logo, por se tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e consequentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Diante do caráter regulamentador, não há qualquer óbice ao projeto de lei ordinária, bem como possui arrimo no Diante do caráter regulamentador interno, no art. 200 do Regimento Interno desta casa.

Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda e qualquer matéria de competência da Câmara Municipal, sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

**I – do Vereador**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Entretanto, tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

**É o voto.**

**II- VOTO DA COMISSÃO:**

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição**.

Quanto a **análise de CONSTITUCIONALIDADE** acatamos a redação do relator.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei Resolução nº 06/2023**

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, **somos de voto favorável ao relator**, julgando **LEGAL e CONSTITUCIONAL** o referido **projeto de lei. É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

|                      |                                 |
|----------------------|---------------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b>    | Roberto de Sousa Silva          |
| <b>1º VICE-PRES.</b> | Carlos Hermes Ferreira da Cruz  |
| <b>2º VICE-PRES.</b> | João Francisco Silva            |
| <b>1º SECRETÁRIO</b> | Márcio Renê Gomes de Sousa      |
| <b>2º SECRETÁRIO</b> | Adhemar Alves de Freitas Junior |
| <b>1º SUPLENTE</b>   | Ricardo Seidel Guimarães        |
| <b>2º SUPLENTE</b>   | Francisco Messias da Silva      |

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.**